TC nº 72-003.778.06-76

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Desenvolvimento de instrumentos de registro, armazenamento e recuperação de informações destinados à gestão, monitoramento e avaliação. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, caput, CF/88. Art. 26, parágrafo único, III, art. 71, § 2.º, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

TCs citados 72.002.292.12-87, 72.002.748.12-18, 72.003.034.09-21.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.577.06-14 e 72-003.778.06-76

298ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 10/10/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 16/2005 e seus termos aditivos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads e à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade, para ciência, arquivando-se, após, estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise formal do Contrato 16/2005 e dos Termos de Aditamento 03/06 e 22/06, dele decorrentes, processados todos no TC 72-003.577.06-04, bem como o acompanhamento da execução do ajuste, realizado no TC 72-003.778.06-76.

No tocante à contratação e seus aditamentos, apontou a Auditoria, no âmbito do TC 72-003.577.06-04, que:

a) das propostas apresentadas, além da entidade contratada apenas o orçamento apresentado pelo DIEESE tinha como data base o mês de novembro, as demais tinham como referência os meses de abril e agosto;

b) o Termo de Aditamento 03/06 foi publicado extemporaneamente, em inobservância do contido no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02 (fls. 123/129).

Conclui que o Contrato 16/05 e o TA 03/06 podem ser considerados regulares, com as ressalvas efetuadas, podendo o TA 22/06 ser considerado regular (fls.170/172).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou justificada a escolha da Fundação SEADE como contratada, nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e que as infringências constatadas pela Auditoria seriam passíveis de relevação, com o consequente acolhimento do contrato e dos dois termos aditivos (fls. 133/139 e fls. 175/177).

A Secretaria Geral acompanha os pareceres da Assessoria Jurídica e manifesta-se igualmente pela regularidade da avença e de suas alterações (fls. 183/184).

Registre-se que, foram instadas e se manifestaram nos autos: a contratada Fundação SEADE, que pleiteia a aprovação do contrato e respectivos aditamentos (fls. 150); o responsável pela contratação, o então Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que afirma que os valores possuíam datas-base diversas em razão de haverem sido utilizados apenas para fins de demonstração de compatibilidade entre os preços contratados com os preços de mercado, em juízo de razoabilidade e não de menor preço ofertado (fls. 161/163); a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que

também afirma que a defasagem encontrada entre os parâmetros de valor utilizados não impedem a constatação de que os preços da contratada eram compatíveis ou inferiores aos praticados pelo mercado (fls. 165/167).

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que o caráter formal das falhas constatadas permite a relevação e o acolhimento do instrumento contratual e seus aditivos (fls. 141/143, 180/181).

Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato 16/2005, a Auditoria concluiu que, em relação ao período em que foi realizado o acompanhamento, entre 22/12/05 a 18/09/06, a execução contratual encontrava-se regular, chegando ao montante pago de R$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).

Apontou, todavia, duas infringências: a não exigência de certidão negativa de débitos e de regularidade fiscal de FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados à contratada (Lei Federal 8.666/93, art. 71, § 2.º), e a não realização dos pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal-Fatura, conforme previsto na cláusula segunda, item 2.2 do contrato (fls. 232/241).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou não haver outros pontos a suscitar em acréscimo aos apontamentos já realizados pela Auditoria, opinando pelo acolhimento da execução contratual no período (fls. 245/247).

A Secretaria Geral acompanha o entendimento da Especializada, considerando possível o acolhimento da execução contratual, ainda que com ressalvas (fls. 309/311).

Registre-se que, também no âmbito destes autos, foi oportunizada manifestação acerca dos apontamentos pela contratada Fundação SEADE (fls. 259), pela Origem (fls. 265/267) e pelo ex-Secretário, responsável pela contratação e ordenador da despesa (fls. 282/283).

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento da execução contratual, face às manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, do caráter meramente formal das falhas apontadas e da ausência de prejuízo ao Erário (fls. 250/251 e 305/307).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Devem ser enfrentadas quatro questões, suscitadas durante a instrução dos feitos: defasagem das datas das cotações realizadas; publicação extemporânea do TA 03/06; não exigência de certidão negativa de

débitos e de regularidade fiscal de FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados à contratada; não realização dos pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal-Fatura; Quanto ao item (i), sobre a diversidade de datas-base das cotações realizadas e a consequente necessidade de atualização dos valores dos orçamentos, a própria Auditoria desta Corte aponta que tal infringência, apesar de não ser justificada pela Origem, não é suficiente para macular a regularidade da contratação.

Constata-se que o lapso temporal decorrido entre a realização das cotações e a contratação foi curto, de poucos meses, razão pela qual a diferença de preço que eventualmente fosse apurada no período não impediria que as cotações alcançassem a finalidade legal de justificar o preço praticado na contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Passando ao item (ii), a jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de considerar que, de per se, a extemporaneidade na publicação dos extratos de contratos e termos aditivos não é suficiente para afastar a regularidade dos ajustes encetados. (TC 72-002.292.12-87, TC 72-002.748.12-18, TC 72-003.034.09-21, entre outros).

Ainda que tenha havido descumprimento do prazo legalmente previsto, deu-se publicidade à avença, possibilitando o exercício do controle da administração, objetivo este colimado pelas normas que zelam sobre as publicações na Administração Pública, em especial pelos princípios da publicidade e da transparência que a regem, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

A falha referente ao item (iii) também é recorrentemente objeto de deliberação desta Corte, pois em diversos casos é constatado que as certidões negativas não são exigidas na execução contratual no momento prévio à realização do pagamento.

No caso em tela, a Origem reconhece que não exigiu o documento, mas que verificou a inexistência de débitos, o que posteriormente é confirmado pela apresentação de certidão que demonstra que durante o período da contratação não havia débitos pendentes.

Assim, muito embora haja uma impropriedade procedimental, considerando os esclarecimentos prestados pela Origem e, outrossim, a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TC 72-003.483.07-53, TC 72-001.066.11-61, TC 72-002.017.08-96), a falha é possível de relevação.

Por derradeiro, em relação ao item (iv), a Origem justificou o atraso em razão da necessidade de abertura de conta-bancária no Banco Bradesco, que era o banco utilizado para pagamento de fornecedores da Municipalidade, bem como pela necessidade de uma análise detida dos produtos fornecidos, antes do atestamento da adequada prestação dos serviços.

Considerando, assim, que o maior lapso temporal foi devido não só a um problema burocrático de administração de contas bancárias, mas também a cautelas da Administração Pública na condução da execução da contratação com maior zelo, a fim de que não houvesse prejuízos à Municipalidade e o objetivo almejado fosse alcançado, a falha constatada também é passível de relevação.

Diante do exposto, julgo REGULARES o Contrato 16/05 e o Termo Aditivo 03/06 e REGULAR o Termo Aditivo 22/06, ACOLHENDO a execução do referido contrato e de seus termos aditivos.

Oficie-se à Origem e à interessada, para ciência.

Em seguida, arquivem-se os autos.